



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.136/2019/TCE-RO (Referente ao Processo n. 350/2018/TCE-RO).

UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO.

EMBARGANTE : Ministério Público de Contas (MPC/RO).

INTERESSADO : **JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**, CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012.

ADVOGADO : **DAVID ANTÔNIO AVANSO**, OAB/RO n. 1.656.

INTERESSADO : **JOSÉ CARLOS COURI**, CPF n. 193.864.436-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014.

ADVOGADOS : **MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE**, OAB/RO n. 4.438, e **VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL**, OAB/RO n. 4.150.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : II.

BENEFÍCIOS : Não se aplica.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SUJEIÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XI, CF/88. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS ACIMA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. NÃO-LOCUPLETAMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA (*TREU UND GLAUBEN*). PAGAMENTOS RECEBIDOS ATÉ 18 DE NOVEMBRO DE 2015. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 606.358/SP. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO, PORÉM SEM A CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de obscuridade, omissão ou contradição (artigo 31, inciso II, c/c artigo 33, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996) e para corrigir erro material (artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

c/c artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias corridos.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. As realizações de pagamentos e os consecutivos recebimentos de verbas remuneratórias acima do teto constitucional estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando precedidos da boa-fé objetiva (*treu und glauben*) e ocorridos até o dia 18 de novembro de 2015, faz com que se afaste a pretensão reparatória, com a dispensa da restituição dos valores pagos/recebidos inconstitucionalmente. Essa é a inteligência que se extrai dos precedentes formados no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), mediante o Acórdão AC2-TC 00351/2018.
4. Em razão da função pedagógica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996), na hipótese de identificação de realização de pagamentos remuneratórios acima do teto de retribuição fixado no inciso XI do artigo 37 da Constituição Republicana vigente, afigura-se necessária a determinação, a ser direcionada aos gestores do órgão jurisdicional que não observou a sobredita norma constitucional, para que promovam os atos administrativos eliminadores do estado de inconstitucionalidade. Precedentes: Acórdão AC1-TC 02135/2017, Acórdão APL-TC 00275/2017 e Acórdão AC2-TC 00579/2017.
5. A contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é a interna, ou seja, é aquela ocorrida nos elementos que compõem a estrutura endógena da decisão jurisdicional e não entre a solução alcançada e a solução almejada pelo Embargante. Precedentes: REsp 1.250.367/RJ e EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR.
6. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, dar-se parcial provimento, sem a concessão dos efeitos infringentes.

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (ID 755311) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019 (ID 746784), proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO, que julgou improcedente a pretensão acusatória e indeferiu o pedido de conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Em síntese, o Embargante argumenta que o Acórdão objurgado teria pontos contraditórios e omissos que necessitam ser esclarecidos – os quais produziram efeitos infringentes ao mencionado *Decisum* –, além de possuir erro material no julgamento do mérito da causa jurídica discutida no Processo n. 350/2018/TCE-RO.

3. Aduziu que o ocorreram “omissões e contradições sobre a não-aplicação do limitador dos benefícios pagos aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas ao subteto constitucional (art. 37, XI, CF /88)” (Sic) (ID 755649).

4. Afirmou que, à exceção do **Senhor HUMBERTO MARQUES FERREIRA**, nenhum dos demais servidores, que perceberam remuneração superior ao subsídio pago ao Prefeito Municipal, ocuparam o cargo de Procurador do Município de Porto Velho-RO.

5. Disse que o Acórdão guerreado não manifestou juízo de valor sobre a regularidade dos pagamentos feitos em favor dos **Senhores IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, MARIA RODRIGUES DA COSTA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**.

6. Informou que os cargos de Técnicos de Nível Superior, o que incluiu os Advogados TNS, e os Advogados GOJ, que são ocupados pelos servidores em referência, não são cargos equivalentes ao de Procurador do Município, conforme as disposições inseridas na Lei Complementar Municipal n. 99, de 2000, e na Lei Complementar Municipal n. 163, de 2003.

7. Asseverou que houve contradição na “utilização de precedente isolado como paradigma de majoração do limite de proventos aplicáveis aos cargos jurídicos subalternos da Procuradoria Municipal de Porto Velho” (ID 755649), o que findou por afrontar os fundamentos determinantes veiculados no enunciado n. 37¹ da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

¹ Súmula Vinculante n. 37 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Esclareceu que “se ao Poder Judiciário [...] é vedada a postura hermenêutica em pauta, com mais razão ainda não é dado aos Tribunais de Contas, aos quais se atribui poderes somente para o controle concreto de constitucionalidade, incorrer em tal artifício” (ID 755649).

9. Explanou que a decisão exarada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 0013868-39.2012.8.22.0001, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), é precedente não vinculante, considerando-se a sistemática prevista no artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC).

10. Comunicou que o mencionado precedente conferiu ao **Senhor MÍLTON NARCISO DE PAULA** tratamento não condizente com o cargo que resultou na sua aposentadoria, uma vez que a verbas remuneratórias do referido servidor foram qualificadas pelo TJ/RO como decorrentes do cargo de Procurador do Município, quando, na verdade deveria considerá-las como correspondentes ao cargo de Advogado Técnico de Nível Superior.

11. Sustentou a tese de que houve omissão sobre a imputação de responsabilidade relacionada à ilegalidade dos atos dos gestores do IPAM que aplicaram incorretamente o redutor constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Republicana vigente, na medida em que teriam considerado, para os fins de teto remuneratório municipal, o valor líquido dos proventos e das pensões, ao invés de levar em consideração o valor bruto dessas verbas remuneratórias.

12. Por tais razões, em síntese, o Embargante pleiteia o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração², com a finalidade de ser promovida a modificação do Acórdão AC1-TC 00306/2019, com a conversão do procedimento originário em Tomada de Contas Especial.

² **3. DOS REQUERIMENTOS.** Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer: **1) O recebimento dos presentes embargos**, face sua tempestividade e admissibilidade; **II) A intimação dos jurisdicionados** para, querendo, manifestarem-se acerca do presente recurso; **III) O provimento do presente meio de impugnação para sanar os vícios de omissão e contradição apontados e integralizar o Acórdão embargado, conferindo-lhe os devidos efeitos infringentes, mediante a conversão do processo principal em Tomada de Contas Especial**, por força dos fundamentos fáticos e jurídicos nesta peça expedidos. (Sic.) (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. A petição recursal foi autuada e regularmente distribuída à Relatoria deste Conselheiro, por prevenção, conforme Certidão de Distribuição de ID 755651.

14. Na sequência, foi juntada aos autos a Certidão de ID 755960³, por meio da qual se registrou a tempestividade desses aclaratórios.

15. De posse do acervo recursal, a Relatoria, em juízo de admissibilidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração⁴, por intermédio do Despacho Ordinatório de ID 769682, ocasião na qual determinou a notificação dos **Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS** (Advogado: **DAVID ANTÔNIO AVANSO**, OAB/RO n. 1.656) e **JOSÉ CARLOS COURI** (Advogados: **MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE**, OAB/RO n. 4.438, e **VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL**, OAB/RO n. 4.150), para apresentem contrarrazões ao recurso oposto pelo Ministério Público de Contas.

16. Posteriormente, os Advogados dos **Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS** (ID 773296 e ID 784020) e **JOSÉ CARLOS COURI** (ID 773300 e ID 785095) foram devidamente cientificados, porém deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo processual que lhes foi concedido, consoante informação encartada na Certidão de Decurso de Prazo de ID 790484.

17. Ato contínuo, o procedimento foi encaminhado para o Ministério Público de Contas (MPC), o qual proferiu o Parecer n. 417/2019-GPGMPC, da chancela da então Procuradora-Geral de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, por meio do qual opinou⁵, na condição de fiscal da ordem jurídica, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, “pelo seu provimento, conferindo efeitos infringentes, em razão das omissões e erro material suscitados pelo embargante, para converter os autos em tomada de contas especial” (ID 833364).

18. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

³ CERTIFICO e dou fé que os Embargos de Declaração opostos em 17.4.2019 são tempestivos.

⁴ Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

⁵ Ante todo o exposto, **manifesta-se este Parquet pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, conferindo-lhe efeitos infringentes**, em razão das omissões e erro material suscitados pelo embargante, para converter os autos em tomada de contas especial. (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE: CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20. Consigne-se, *ab initio*, que os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de obscuridade, omissão ou contradição (artigo 31, inciso II⁶, c/c artigo 33⁷, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996) e para corrigir erro material (artigo 1.022⁸, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 99-A⁹ da Lei Complementar n. 154, de 1996), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias corridos.

21. Quanto ao prazo recursal, consabido é que o Ministério Público de Contas (MPC) possui a prerrogativa institucional de ser intimado pessoalmente sobre o conteúdo das decisões exaradas por este Sodalício, consoante disposição normativa, inserta no artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO).

22. Na espécie, verifico que o mencionado recurso foi oposto tempestivamente (17 de abril de 2019), haja vista que o *Parquet* de Contas foi cientificado do teor do Acórdão AC1-TC 00306/2019 no dia 05 de abril de 2019 (sexta-feira), mediante o Ofício n. 0170/2019/DIAC-SPJ (SEI n. 3.166/2019), motivo pelo qual se considerou como *dies a quo* o dia 8 de abril de 2019 (segunda-feira) e o termo final no dia 17 de abril de 2019.

⁶ Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] II - embargos de declaração; [...].

⁷ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁸ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

⁹ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23. Outrossim, observo que o Ministério Público de Contas é parte legítima e que possui interesse jurídico em insurgir-se em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO, uma vez que trouxe à baila suposta contrariedade, omissão e erro material nesse Acórdão.

24. Consoante tais razões, conheço os presentes Embargos de Declaração, motivo pelo qual passo a analisar o mérito do presente Recurso.

II.II. MÉRITO

25. Inicialmente, cabe consignar que assiste parcial razão ao pleito do Ministério Público de Contas, pois, de fato, existem erro material e omissões no bojo do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO, que merecem ser corrigidos nesta assentada.

II.II.1. DO ERRO MATERIAL

26. Sem delongas, cumpre assinalar que o erro material existente no Acórdão combatido refere-se ao fato de considerar as verbas remuneratórias dos **Senhores IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA** como sendo referente ao cargo de Procurador Municipal, o que, de fato, não se colmata com a realidade dos fatos.

27. O *Parquet* de Contas aponta que:

- a) O **Senhor MÍLTON NARCISO DE PAULA** (à fl. n. 28 do ID 755311) e a **Senhora MARIA DE LOURDES PINHEIRO** (à fl. n. 36 do ID 755311) recebem remuneração decorrente do cargo de Advogado Técnico de Nível Superior;
- b) A **Senhora VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA** auferia verbas remuneratórias do cargo de Advogado GOJ (à fl. n. 43 do ID 755311);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- c) O **Senhor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA** percebe proventos de aposentadoria do cargo de Técnico de Nível Superior (à fl. n. 34 do ID 755311);
- d) A **Senhora MARIA RODRIGUES DA COSTA** é beneficiária da pensão por morte instituída em razão do vínculo estatutário do **Senhor FRANCISCO VERIANO DA COSTA**, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior (às fls. ns. 39 a 41 do ID 755311).

28. No que alude a esses jurisdicionados, constato que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concedeu o registro de aposentadoria aos **Senhores IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA**, no cargo de Técnico de Nível Superior I – Advogado (Decisão n. 400/2007 – 1ª Câmara¹⁰), **MARIA DE LOURDES PINHEIRO**, no cargo de Advogado (Decisão n. 663/2009 – 1ª Câmara¹¹), **MÍLTON NARCISO DE PAULA**, no cargo de Advogado (Decisão n. 185/2006

¹⁰ **DECISÃO Nº 400/2007 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Irapuã Jorge de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao ex-servidor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA - Técnico Nível Superior I (Advogado), nível “VI”, faixa 9, CPF nº 049.271.097-04, cadastro nº 45195-6, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Procuradoria Geral do Município, conforme o Decreto nº 8.971, de 28 de abril de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.521, de 21 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2.919, de 29.11.2006, e fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; [...]. (Decisão n. 400/2007 – 1ª Câmara. Processo n. 0357/2004/TCE-RO. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 11 de dezembro de 2007). (Destacou-se)

¹¹ **DECISÃO Nº 663/2009 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, Decreto nº 7.878, de 01 de novembro de 2000, fundamentado no artigo 165, III, “a”, da Lei nº 901/90, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.172/94, publicado Diário Oficial nº 1.851/2000, **de Maria de Lourdes Pinheiro**, portadora do C.P.F. nº 090.876.993-87, RG nº 615.807/SSP/CE, cadastro 044792, **ocupante do cargo de Advogada, nível VI, faixa 06, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;**

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas; [...]. (Decisão n. 663/2009 – 1ª Câmara. Processo n. 404/2001/TCE-RO. Relator: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes. Julgado em 24 de novembro de 2009). (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

– 2ª Câmara¹²), e **VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, no cargo de Advogado do Grupo GOJ (Acórdão AC2-TC 01098/2016¹³).

29. Quanto à **Senhora MARIA RODRIGUES DA COSTA** não encontrei o registro da concessão do benefício da pensão por morte oriunda do falecimento do **Senhor FRANCISCO VERIANO DA COSTA**, motivo pelo qual se presume, pelos documentos acostados nas fls. ns. 39 a 41 do ID 755311, que o *de cujus* ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior.

30. Em cotejo, noto que o Acórdão objurgado – que julgou improcedente a exordial acusatório e indeferiu o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial – incorreu em erro material, pois considerou as verbas remuneratórias dos jurisdicionados supramencionados

¹² DECISÃO Nº 185/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Milton Narciso de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Milton Narciso de Paula, C.P.F. nº 246.275.698-15, no cargo de Advogado, cadastro nº 04820, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuada por meio do Decreto nº 9.245 de 04/12/03, publicado no D.O.M. nº 2317 de 18/12/03, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; [...]. (Decisão n. 185/2006 – 2ª Câmara. Processo n. 3.011/2004/TCE-RO. Relator: Conselheiro Substituto Jonathas Hugo Parra Motta. Julgado em 7 de junho de 2009). (Destacou-se)

¹³ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Verônica Maria Coutinho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, **por unanimidade de votos, em:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à **senhora Verônica Maria Coutinho da Silva, ocupante do cargo efetivo de Advogado, Grupo GOJ**, Classe C, Referência I, carga horária de 40h, Matrícula nº 455784, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Procuradoria Geral do Município - PGM, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31 de dezembro de 2003, combinado com o art. 68, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; [...]. (Acórdão AC2-TC 01098/2016. Processo n. 989/2012/TCE-RO. Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. 2ª Câmara. Julgado em 20 de julho de 2016). (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

como sendo decorrentes do cargo de Procurador Municipal, o que não se amolda a realidade dos fatos.

31. Por tais motivos, procedo à correção do presente erro material, no que for necessário, nos tópicos subsequentes.

II.II.1.1. AS SITUAÇÕES JURÍDICAS DOS SENHORES IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA E MARIA RODRIGUES DA COSTA

32. Pois bem. No que diz respeito à situação jurídica do **Senhor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA** e da **Senhora MARIA RODRIGUES DA COSTA**, observo que tem razão o Ministério Público de Contas.

33. Isso porque, o **Senhor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA** recebe verba remuneratória decorrente da aposentadoria do cargo de Técnico de Nível Superior, e a **Senhora MARIA RODRIGUES DA COSTA** recebe valor correspondente ao benefício da pensão por morte instituída em razão do vínculo estatutário do **Senhor FRANCISCO VERIANO DA COSTA**, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior.

34. Diante desse contexto fático, sem mais digressões, tenho que, com razão, manifestou-se o Ministério Público de Contas ao afirmar que o cargo de Técnico de Nível Superior não pode ser equiparado ao cargo de Procurador Municipal, pois são cargos públicos, ontologicamente, distintos, por suas próprias naturezas.

35. Essa conclusão pode ser extraída das atribuições do cargo de Técnico de Nível Superior que não guarda equivalência com o cargo de Procurador. Para melhor compreensão do que estar a se descortinar, transcrevo o artigo 16 da Lei Complementar Municipal n. 163, de 2003, *verbis*:

Art. 16. Ao Técnico Jurídico, dentre outras atribuições, incumbe:

I - Auxiliar aos Procuradores e Advogados nos processos que lhes forem atribuídos;

II - Manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento dos processos e feitos a seus cargos.

III – As demais atribuições e competências serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36. Assim sendo, os valores recebidos pelo **Senhor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA** e pela **Senhora MARIA RODRIGUES DA COSTA** devem sofrer os influxos, como teto remuneratório, dos subsídios pagos para o cargo de Prefeito Municipal, nos termos em que estabelece o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

II.II.1.2. DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO SENHOR MÍLTON NARCISO DE PAULA: COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PODER JUDICIÁRIO

37. Quanto à situação jurídica do **Senhor MÍLTON NARCISO DE PAULA** é importante destacar que ele está protegido pelo manto da coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 0013868-39.2012.8.22.0001, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) concedeu a segurança para o fim de considerar, em favor do mencionado jurisdicionado, o subsídio do cargo de Desembargador Estadual, como subteto, para os fins do redutor constitucional, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Lei Fundamental. Confira-se extrato do Acórdão, que ficou assim ementado, *ipsis litteris*:

Constitucional. Servidor aposentado pela regra da EC 41/2003. Aplicação do redutor constitucional. Vantagens pessoais. Inexistência de ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal. Subteto de Desembargador estadual. Possibilidade. Precedente da Corte.

38. Com efeito, tenho por certo que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia procedeu ao tratamento dos proventos de aposentadoria pagos, em favor do **Senhor MÍLTON NARCISO DE PAULA**, como sendo oriunda do cargo de Procurador Municipal, ainda que, pelo que observo das argumentações do MPC, sejam, efetivamente, provenientes do cargo de Advogado Técnico de Nível Superior.

39. Nesse prumo, é necessário acrescentar que, diante do atual arranjo institucional e constitucionalmente estabelecido, este Tribunal de Contas não está legitimado a desconstituir a situação jurídica declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de malferir o princípio da separação funcional dos poderes (artigo 2º da CF/88), uma vez que a questão de fundo se encontra protegida pela coisa julgada formal e material produzida no seio jurisdicional do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40. Sob tal perspectiva, a insurgência ministerial não prospera, na medida em que a questão jurídica afeta ao **Senhor MÍLTON NARCISO DE PAULA** não pode, meritoriamente, ser revista por esta egrégia Corte de Contas.

II.II.1.3. DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS DAS SENHORAS MARIA DE LOURDES PINHEIRO E VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA

41. As **Senhoras MARIA DE LOURDES PINHEIRO e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA** recebem proventos oriundos, respectivamente, do cargo de Advogado Técnico de Nível Superior e do cargo de Advogado GOJ, conforme bem destacado pelo Embargante.

42. Pontualmente, consigno que não assiste razão ao Embargante, haja vista que, em meu sentir, os efeitos jurídicos albergados no bojo do Mandado de Segurança n. 0013868-39.2012.8.22.0001 têm incidência, como precedente persuasivo, nos valores pecuniários pagos em favor das jurisdicionadas em comento, decorrentes das aposentadorias nos cargos de Advogado (Advogado Técnico de Nível Superior / Advogado GOJ).

43. Isso porque, entendo que onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*), isto é, se o Poder Judiciário reconheceu ao **Senhor MÍLTON NARCISO DE PAULA** o direito de auferir proventos limitados ao subsídio do cargo de Desembargador Estadual, de igual modo deve ser reconhecido o mesmo direito subjetivo para as **Senhoras MARIA DE LOURDES PINHEIRO e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, pois são advogadas, independentemente da nomenclatura dos cargos públicos que outrora ocupavam (Advogado Técnico de Nível Superior e Advogado GOJ), conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas (concessão de registro da aposentadoria no cargo de Advogado – Decisão n. 663/2009 – 1ª Câmara e no Acórdão AC2-TC 01098/2016).

44. Por esse ponto de vista, observo que o artigo 15 da Lei Complementar Municipal n. 163, de 2003, estabelece que incube aos Advogados “opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica (inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I), bem como “representar o Município de Porto Velho-RO, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado” (inciso III).

45. Tais atribuições são, essencialmente, equivalentes àquelas desempenhadas pelos Procuradores Municipais, consoante se constata nos incisos II e VI do artigo 14 da citada Lei Complementar.

46. A propósito, confirmam-se os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Municipal n. 163, de 2003, *in litteris*:

CAPÍTULO-V

DOS PROCURADORES

Art. 14. Aos Procuradores, dentre outras atribuições, incumbe:

I - representar o Município de Porto Velho em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os e tomando em todos eles as providências necessanas à defesa cabal dos direitos e interesses da municipalidade;

II - opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica;

III - manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento das ações e feitos a seu encargo .

IV - representar o Município de Porto Velho, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado.

Parágrafo único - os Procuradores do Município submetem-se ao regime de dedicação exclusiva, sendo vedado a prática jurídica fora do cargo que ocupam na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO - VI

DOS ADVOGADOS

Art. 15. Aos Advogados, dentre outras atribuições, incumbe:

1 - opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica;

II - manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento dos processos e feitos a seu encargo.

III - representar o Município de Porto Velho, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado.

[...]. (Destacou-se)

47. Com efeito, a minha atual percepção jurídica é no sentido de que o tratamento jurídico-remuneratório dos Procuradores Municipais, no que diz respeito ao teto remuneratório, devem, igualmente, ser aplicados aos proventos pagos em favor das **Senhoras MARIA DE LOURDES PINHEIRO e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, pois recebem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

remunerações resultantes do cargo de Advogado (respectivamente, Advogado Técnico de Nível Superior e Advogado GOJ).

48. Ademais, cabe trazer a lume o recente posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por meio do Recurso Extraordinário n. 663.696/MG, com repercussão geral declarada, reconheceu a submissão dos procuradores municipais ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isto é, o limite remuneratório desse cargo público é o mesmo aplicável aos Desembargadores Estaduais, na forma do que dispõe a parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição Republicana de 1988. Eis o teor do extrato do acórdão, *ipsis verbis*:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpretes distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. **Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** (RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019). (Destacou-se)

49. Assim sendo, rejeito, no ponto, a insurgência apresentada pelo Ministério Público de Contas.

II.II.2. DAS OMISSÕES

50. O Ministério Público de Contas sustenta que houve omissão sobre a imputação de responsabilidade relacionada à ilegalidade praticada pelos gestores do IPAM que aplicaram incorretamente o redutor constitucional previsto artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, pois teriam considerado, para os fins do teto remuneratório municipal, o valor líquido dos proventos e das pensões, ao invés de levar em consideração o valor líquido dessas verbas remuneratórias.

51. De fato, o Acórdão objurgado não apreciou a questão jurídica posta pelo Ministério Público de Contas.

52. É dos autos que a pretensão acusatória é relacionada ao fato de o **Senhor JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**, no período de janeiro a dezembro de 2012, e do **Senhor JOSÉ CARLOS COURI**, no lapso de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, na condição de Diretores-Gerais do IPAM, realizarem pagamentos de valores alusivos às aposentadorias e às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pensões em patamares superiores ao teto constitucional aplicável ao Município de Porto Velho-RO.

53. Segundo o Corpo Técnico, os mencionados Gestores teriam utilizado, como parâmetro para o teto constitucional municipal, o valor líquido e não o valor bruto das aposentadorias e das pensões pagas em favor dos **Senhores IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERONICA MARIA COUTINHO DA SILVA¹⁴**.

54. Essa questão jurídica – utilização dos valores líquido dos proventos de aposentadoria e das pensões, para os fins do cômputo do teto remuneratório municipal – não foi conteúdo de apreciação no Voto condutor do Acórdão em comento.

55. Consabido é que todas os valores que compõem as verbas remuneratórias devem sujeitar-se, por imperativo categórico, ao teto constitucional, consoante se depreende da inteligência preconizada no inciso XI do artigo 37 da Lei Fundamental, senão vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos

¹⁴ Em razão disso, na ótica do Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, teria o **Senhor JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS** efetuado pagamento indevido de aposentadorias e pensões, no que diz respeito aos valores excedentes ao teto constitucional, no valor de **R\$ 339.630,80** (trezentos, trinta e nove mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos) e o **Senhor JOSÉ CARLOS COURI** no importe de **R\$ 505.083,59** (quinhentos e cinco mil, oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Destacou-se)

56. Em observância à norma constitucional em destaque, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que a base de cálculo para a incidência do teto de retribuição preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, corresponde a todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelo servidor público, isto é, compreende o valor bruto da remuneração devida ao agente público. Eis os seguintes precedentes vinculantes da Corte Constitucional brasileira, *ipsis verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 675978, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (Destacou-se)

57. Superado esse ponto, cabe asseverar que o teto remuneratório municipal para os servidores do Município de Porto Velho-RO é, em regra, o valor correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal. À exceção, refere-se aos ocupados do cargo de Procurador Municipal, que se sujeitam, como limite de retribuição, ao subsídio dos Desembargadores do Estado de Rondônia, conforme precedente veiculado pela Suprema Corte Constitucional no Recurso Extraordinário n. 663.696/MG¹⁵.

¹⁵ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

58. À vista disso, deve ser considerado o subsídio do Prefeito Municipal, como teto de retribuição pecuniária, para os valores pagos ao **Senhor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA** e à **Senhora MARIA RODRIGUES DA COSTA**, visto que auferem parcelas remuneratórias relativas, respectivamente, ao cargo de Técnico de Nível Superior e ao benefício de pensão de morte criado em razão do falecimento do **Senhor FRANCISCO VERIANO DA COSTA**, que, igualmente, ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior.

59. Por outro lado, devem ser reputados, como limite salarial, os subsídios dos Desembargadores do Estado de Rondônia para os valores dispendidos em favor do **Senhor HUMBERTO MARQUES FERREIRA**, dado que recebe proventos de aposentadoria decorrente do cargo de Procurador do Município, bem como para os **Senhores MÍLTON NARCISO DE PAULA** e **MARIA DE LOURDES PINHEIRO**, em razão de receberem proventos de aposentadoria consequente do cargo de Advogado (Advogado Técnico de Nível Superior), e, ainda, para a **Senhora VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, porque auferia proventos de aposentadoria resultante do cargo de Advogado (Advogado GOJ).

60. Posto isso, passo a cotejar os valores percebidos pelos jurisdicionados (ID 571419 e ID 572188), as importâncias destacadas pela SGCE no Relatório Técnico Inaugural (ID 572326) e os respectivos tetos constitucionais, nos seguintes termos:

IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA			
Aposentadoria procedente do cargo de Técnico de Nível Superior			
MÊS/ANO	VALOR TOTAL	TETO REMUNERATÓRIO	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTIT.
Jan/2012 (à fl. n. 119)	R\$ 20.722,49	R\$ 16.510,00 ¹⁶	R\$ 4.212,49
Fev/2012 (à fl. n. 122)	R\$ 20.722,49	R\$ 16.510,00	R\$ 4.212,49

Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019). (Destacou-se)

¹⁶ Subsídio do Prefeito do Município de Porto Velho-RO, conforme informação constante na Ficha Financeira acostada às fls. ns. 54 a 56 do ID 571413.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Mar/2012 (à fl. n. 125)	R\$ 20.722,49	R\$ 16.510,00	R\$ 4.212,49
Abr/2012 (à fl. n. 128)	R\$ 43.169,98 - com 13º	R\$ 16.510,00	R\$ 10.149,98
Mai/2012 (à fl. n. 131)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Jun/2012 (à fl. n. 134)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Jul/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Ago/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Set/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Out/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Nov/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Dez/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 21.584,99	R\$ 16.510,00	R\$ 5.074,99
Jan/2013 (à fl. n. 120)	R\$ 44.096,84 - com 13º	R\$ 21.000,00 ¹⁷	R\$ 2.096,84
Fev/2013 (à fl. n. 123)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Mar/2013 (à fl. n. 126)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Abr/2013 (à fl. n. 129)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Mai/2013 (à fl. n. 132)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Jun/2013 (à fl. n. 135)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Jul/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Ago/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Set/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Out/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Nov/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Dez/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 22.048,42	R\$ 21.000,00	R\$ 1.048,42
Jan/2014 (à fl. n. 121)	R\$ 45.143,38 - com 13º	R\$ 21.000,00	R\$ 3.143,88
Fev/2014 (à fl. n. 124)	R\$ 22.571,69	R\$ 21.000,00	R\$ 1.571,69
Mar/2014 (à fl. n. 127)	R\$ 22.571,69	R\$ 21.000,00	R\$ 1.571,69
Abr/2014 (à fl. n. 94)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Mai/2014 (à fl. n. 95)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Jun/2014 (à fl. n. 96)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Jul/2014 (à fl. n. 97)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Ago/2014 (à fl. n. 98)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Set/2014 (à fl. n. 99)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Out/2014 (à fl. n. 100)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Nov/2014 (à fl. n. 101)	R\$ 23.519,94	R\$ 21.000,00	R\$ 2.519,94
Dez/2014 (à fl. n. 64)	R\$ 24.468,20	R\$ 21.000,00	R\$ 3.468,20
SUBTOTAL			R\$ 106.931,81
MARIA RODRIGUES DA COSTA			
Beneficiária da pensão de morte decorrente do falecimento do Senhor FRANCISCO VERIANO DA COSTA , que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior			
MÊS/ANO	VALOR TOTAL	TETO REMUNERATÓRIO	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTIT.

¹⁷ Subsídio do Prefeito do Município de Porto Velho, Artigo 1º da Lei Municipal n. 2.037, de 2012, que assim dispõe: “o subsídio mensal do Prefeito do Município de Porto Velho para o período de 2013 a 2016, será de **21.000,00** (vinte e um mil reais)”. (Sic.) (à pág. n. 57 do ID 571416).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jan/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00 ¹⁸	R\$ 1.486,20
Fev/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Mar/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Abr/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Mai/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.484,30
Jun/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 26.994,30	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Jul/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Ago/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Set/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Out/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Nov/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 17.996,20	R\$ 16.510,00	R\$ 1.486,20
Dez/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 35.992,40 - com 13º	R\$ 16.510,00	R\$ 2.972,40
SUBTOTAL			R\$ 19.318,70

HUMBERTO MARQUES FERREIRA

Aposentadoria proveniente do cargo de Procurador Municipal

MÊS/ANO	VALOR TOTAL	TETO REMUNERATÓRIO	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTIT.
Ago/2013 (à fl. n. 109)	R\$ 38.229,54 - com 13º	R\$ 25.323,51 ¹⁹	R\$ 1.662,05
Set/2013 (à fl. n. 111)	R\$ 26.985,56	R\$ 25.323,51	R\$ 1.662,05
Out/2013 (à fl. n. 113)	R\$ 26.985,56	R\$ 25.323,51	R\$ 1.662,05
Nov/2013 (à fl. n. 115)	R\$ 26.985,56	R\$ 25.323,51	R\$ 1.662,05
Dez/2013 (à fl. n. 117)	R\$ 26.985,56	R\$ 25.323,51	R\$ 1.662,05
Jan/2014 (à fl. n. 102)	R\$ 27.576,03	R\$ 26.589,68 ²⁰	R\$ 986,35
Fev/2014 (à fl. n. 103)	R\$ 27.576,03	R\$ 26.589,68	R\$ 986,35
Mar/2014 (à fl. n. 104)	R\$ 27.576,03	R\$ 26.589,68	R\$ 986,35
Abr/2014 (à fl. n. 105)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Mai/2014 (à fl. n. 106)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Jun/2014 (à fl. n. 107)	R\$ 57.550,92 com 13º	R\$ 26.589,68	R\$ 4.371,50
Jul/2014 (à fl. n. 108)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Ago/2014 (à fl. n. 110)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Set/2014 (à fl. n. 112)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Out/2014 (à fl. n. 114)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Nov/2014 (à fl. n. 116)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
Dez/2014 (à fl. n. 118)	R\$ 28.775,46	R\$ 26.589,68	R\$ 2.185,75
SUBTOTAL			R\$ 33.126,80

¹⁸ Subsídio do Prefeito do Município de Porto Velho-RO, conforme informação constante na Ficha Financeira acostada às fls. ns. 54 a 56 do ID 571413.

¹⁹ https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2013&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=8&button=

²⁰ https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2014&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

MÍLTON NARCISO DE PAULA			
Aposentadoria resultante do cargo de Advogado (Advogado Técnico de Nível Superior)			
MÊS/ANO	VALOR TOTAL	TETO REMUNERATÓRIO	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTIT.
Jan/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 24.585,29	R\$ 24.117,62 ²¹	R\$ 467,67
Fev/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 24.585,29	R\$ 24.117,62	R\$ 467,67
Mar/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 24.585,29	R\$ 24.117,62	R\$ 467,67
Abr/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Mai/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Jun/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Jul/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 51.028,62	R\$ 24.117,62	R\$ 2.793,38
Ago/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Set/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Out/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Nov/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Dez/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 25.514,31	R\$ 24.117,62	R\$ 1.396,69
Jan/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51 ²²	R\$ 778,56
Fev/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Mar/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Abr/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Mai/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Jun/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Jul/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Ago/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Set/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Out/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 52.264,14	R\$ 25.353,51	R\$ 1.557,12
Nov/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Dez/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 26.132,07	R\$ 25.353,51	R\$ 778,56
Jan/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 26.829,91	R\$ 26.589,68 ²³	R\$ 240,23
Fev/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 26.829,91	R\$ 26.589,68	R\$ 240,23
Mar/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 26.829,91	R\$ 26.589,68	R\$ 240,23
Abr/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Mai/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Jun/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Jul/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Ago/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Set/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Out/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 55.696,06	R\$ 26.589,68	R\$ 2.516,70
Nov/2014 (à fl. n. 63)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35
Dez/2014 (à fl. n. 93)	R\$ 27.848,03	R\$ 26.589,68	R\$ 1.258,35

²¹https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2012&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=

²²https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2013&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=

²³https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2014&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SUBTOTAL			R\$ 38.795,38
MARIA DE LOURDES PINHEIRO			
Aposentadoria derivada do cargo de Advogado (Advogado Técnico de Nível Superior)			
MÊS/ANO	VALOR TOTAL	TETO REMUNERATÓRIO	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTIT.
Jan/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.727,81	R\$ 24.117,62 ²⁴	-
Fev/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.727,81	R\$ 24.117,62	-
Mar/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 17.727,81	R\$ 24.117,62	-
Abr/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Mai/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Jun/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Jul/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 36.791,38	R\$ 24.117,62	-
Ago/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Set/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Out/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Nov/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
Dez/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 18.395,69	R\$ 24.117,62	-
SUBTOTAL			-
VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA			
Aposentadoria oriunda do cargo de Advogado (Advogado GOJ)			
MÊS/ANO	VALOR TOTAL	TETO REMUNERATÓRIO	VALOR EXCEDENTE AO TETO CONSTIT.
Jan/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.674,11	R\$ 24.117,62 ²⁵	R\$ 1.556,49
Fev/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.674,11	R\$ 24.117,62	R\$ 1.556,49
Mar/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 25.674,11	R\$ 24.117,62	R\$ 1.556,49
Abr/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 53.809,20	R\$ 24.117,62	R\$ 1.556,49
Mai/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 3.112,98
Jun/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Jul/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Ago/2012 (à fl. n. 59)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Set/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Out/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Nov/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Dez/2012 (à fl. n. 60)	R\$ 26.904,60	R\$ 24.117,62	R\$ 2.786,98
Jan/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51 ²⁶	R\$ 1.966,89

²⁴https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2012&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=

²⁵https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2012&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=

²⁶https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2013&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Fev/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Mar/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 54.640,80	R\$ 25.353,51	R\$ 3.933,78
Abr/2013 (à fl. n. 60)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Mai/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Jun/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Jul/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Ago/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Set/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Out/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Nov/2013 (à fl. n. 61)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Dez/2013 (à fl. n. 62)	R\$ 27.320,40	R\$ 25.353,51	R\$ 1.966,89
Jan/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.790,10	R\$ 26.589,68 ²⁷	R\$ 1.200,42
Fev/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 27.790,10	R\$ 26.589,68	R\$ 1.200,42
Mar/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 55.580,20	R\$ 26.589,68	R\$ 2.400,84
Abr/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Mai/2014 (à fl. n. 62)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Jun/2014 (à fl. n. 63)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Jul/2014 (à fl. n. 63)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Ago/2014 (à fl. n. 63)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Set/2014 (à fl. n. 63)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Out/2014 (à fl. n. 64)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Nov/2014 (à fl. n. 64)	R\$ 29.118,32	R\$ 26.589,68	R\$ 2.528,64
Dez/2014 (à fl. n. 64)	R\$ 30.446,54	R\$ 26.589,68	R\$ 3.528,64
SUBTOTAL			R\$ 82.976,81
TOTAL GERAL			R\$ 281.149,50

61. Da tabela em referência, percebe-se a regularidade formal, sob o prisma do teto de retribuição, dos pagamentos realizados em favor da **Senhora MARIA DE LOURDES PINHEIRO**.

62. Por outro lado, vê-se que receberam acima do teto de retribuição os seguintes jurisdicionados:

- a) **IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 106.931,81** (cento e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos);
- b) **MARIA RODRIGUES DA COSTA**, no importe de **R\$ 19.318,70** (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos);

²⁷https://tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/tb_anexo_iii_cs?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&forma_t=html&transparencia_tb_anexo_iii%5Bano%5D=2014&transparencia_tb_anexo_iii%5Bmes%5D=1&button=



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- c) **HUMBERTO MARQUES FERREIRA**, na cifra de **R\$ 33.126,80** (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos);
- d) **MÍLTON NARCISO DE PAULA**, no montante de **R\$ 38.795,38** (trinta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos);
- e) **VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, na quantia de **R\$ 82.976,81** (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

63. As responsabilidades pelas realizações desses pagamentos, em excesso ao teto constitucional aplicável ao Município de Porto Velho-RO, recaem sobre as condutas do **Senhor JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**, no período de janeiro a dezembro de 2012, e do **Senhor JOSÉ CARLOS COURI**, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, nas condições de Diretores-Presidentes do IPAM, não terem adotado as medidas administrativas, com o desiderato de ser realizados os pagamentos de proventos e de pensões em observância ao teto constitucional.

64. Agindo assim, incorreram em malferimento ao teto constitucional que incide nas remunerações dos servidores públicos do Município de Porto Velho-RO, ocasionaram dano ao erário dessa Municipalidade e, ainda, violaram a disposição normativa, inserta no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

65. Urge realçar que as responsabilidades pela impropriedade formal em testilha recaem sobre as condutas dos jurisdicionados beneficiários dos recursos recebidos em excesso ao teto constitucional, pois foram os que se locupletaram indevidamente dos recursos públicos. Entrementes não é o caso de chamá-los para integrar a presente lide de contas, na medida em que – além do afastamento da responsabilidade dos acusados, nestes autos – pode-se concluir, com razoável certeza jurídica, que haverá o afastamento das imputações de responsabilidade, em razão da natureza alimentar dessas verbas e, além disso, da boa-fé objetiva que é presumida.

66. A materialização da infração ao comando constitucional supracitado encontra-se acostada no bojo do ID 571419 e do ID 572188, ambos do Processo n. 350/2018/TCE-RO, por meio do qual se comprova a ocorrência de pagamentos de proventos de aposentadoria e pensões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em valores superiores ao subsídio do cargo de Prefeito Municipal ou do cargo de Desembargador Estadual, conforme tabela alhures.

67. A despeito desse contexto fático-jurídico, tenho que não é o caso de se imputar débito em desfavor dos **Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS** e **JOSÉ CARLOS COURI**, em razão das questões jurígenas, que passo a expor no item seguinte.

II.II.2.1. DA DISPENSA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS E DA NÃO-CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

68. No que se refere à restituição das importâncias auferidas em excesso ao teto constitucional, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de dispensar a restituição dos valores recebidos acima do teto de retribuição, desde que o servidor tenha obtido tais estipêndios até o dia 18 de novembro de 2015 e, cumulativamente, tenha se pautado pelos cânones da boa-fé objetiva (*treu und glauben*). Eis o teor do extrato do acórdão do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, *ipsis litteris*:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, **dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.** 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016). (Destacou-se)

69. Em essência, a jurisprudência deste Sodalício caminha na mesma direção ao prever que o jurisdicionado que receber remuneração tida por ilegal/inconstitucional não deve, em regra, promover a sua restituição, por ser de natureza alimentar e, além disso, em razão dos efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

normativos, encartados nos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais, da presunção de legalidade-constitucionalidade dos atos da administração pública. Nesse sentido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM PATAMAR SUPERIOR A 60% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM O ART. 29, VI, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO COMPORTAMENTO IRREGULAR. PRECEDENTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Afrenta o art. 29, VI, da Constituição Federal o ato que fixa o subsídio dos vereadores em índice superior ao subteto remuneratório da categoria. Como consequência, são ilícitos os pagamentos que ultrapassam o limite máximo.

2. Na hipótese de restar comprovada a ilicitude, mas ficar configurada a boa-fé na percepção dos subsídios e a existência de dúvida razoável quanto ao comportamento ilícito, a tomada de contas especial deve ser julgada regular com ressalvas, sem imputação de débito ou multa. Precedente.

(Acórdão AC1-TC 01907/2016. Processo n. 767/2008/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 1ª Câmara. Julgado em 25 de outubro de 2016). (Destacou-se)

FUNDEB. DESVIO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO. Devem ser restituídos ao Fundeb os recursos utilizados para custear vencimentos de servidor que exercia atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/96, c/c o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/06).

SERVIDOR. VANTAGEM INDEVIDA. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO.

Não deve ser condenado ao ressarcimento servidor que, de boa-fé, tenha recebido vantagens indevidas por erro exclusivo da Administração.

(Acórdão APL-TC 00441/2016. Processo n. 1.381/2010/TCE-RO. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 8 de dezembro de 2016)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. SUBSÍDIO DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Constatada a permanência de irregularidades formais, é de se considerar regular com ressalvas as contas, do exercício de 2012, com a sanção da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Embora o ato que fixou o subsídio afronte normas constitucionais, não há que se falar em ressarcimento tendo em vista a boa-fé no recebimento das parcelas conforme recente decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00466/17).

3. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

das irregularidades remanescentes, sob pena da sanção de multa e demais cominações legais.

[...].

(Acórdão AC1-TC 02135/2017. Processo n. 1.847/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 1ª Câmara. Julgado em 28 de novembro de 2017).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGADA IRREGULAR. SERVIDOR. QUADRO FEDERAL. CEDIDO. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. LEGISLAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO COM BASE EM PARECER JURÍDICO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO JURÍDICO DA BOA-FÉ. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO RESPONSABILIZADO SOLIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O servidor beneficiário de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação pela própria Administração pode ser exonerado da obrigação de restituição ao erário quando não evidenciada má-fé.

2. A boa-fé do servidor se revela na aparência de ser correto e na legítima expectativa de que os valores auferidos integrariam definitivamente o seu patrimônio jurídico.

[...].

(Acórdão AC2-TC 00274/2018. Processo n. 3.930/2017/TCE-RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. 2ª Câmara. Julgado em 2 de maio de 2018). (Destacou-se)

70. Sob essa mesma linha intelectual, trago à colação precedente deste Tribunal de Contas que indeferiu o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial na hipótese de ilegalidade no recebimento de verbas remuneratórias, por efeito da inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores pagos. Veja-se:

DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO PARA CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

[...]

7. Afastada natureza indenizatória e reconhecida natureza remuneratória de gratificação pela participação em Grupo de Trabalho Multidisciplinar, é de se incluir tal verba no teto definido para a situação, sendo procedente a Denúncia

8. É de se indeferir o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento de valores pagos indevidamente, tendo em vista o recebimento de boa-fé, evidenciada, principalmente, pela legítima confiança de que estava recebendo os valores em conformidade com norma do Chefe do Poder Executivo (presunção de legitimidade dos atos normativos), que criou o grupo e instituiu a referida verba indenizatória, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(Acórdão AC2-TC 00863/2018. Processo n. 4.166/2015/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 2ª Câmara. Julgado em 12 de dezembro de 2018). (Sic) (Destacou-se)

71. Ademais, anoto que esta Corte de Contas entendeu pela inexistência de dano ao erário no ato de concessão de gratificação aos médicos do Município de Nova Mamoré-RO, sem edição de lei em sentido estrito, na hipótese de superveniente de lei municipal que convalidasse o sobredito ato ilegal.

72. Nessa hipótese, deixou-se de imputar débito ao fundamento de que o Gestor não teria se locupletado dos valores recebidos e que a incidência do débito se qualificaria como sendo enriquecimento indevido ao Ente Público Municipal. Por essa acepção é o teor do extrato da ementa do Acórdão APL-TC 00223/2016, cujo relator foi o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES A MÉDICOS SEM EDIÇÃO DE LEI. REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA LEI Nº 501/GP-2006. CONVALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS PRETÉRITOS. TOMADAS DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, quando o gestor pratica impropriedade de natureza formal sanável, de que não resulte dano ao erário, in casu, ausência de Lei Municipal regulamentando pagamentos de gratificações aos médicos de Nova Mamoré, evento que foi sanado com a edição da Lei nº 501/GP-2006, mediante convalidação legislativa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não se imputa débito quando demonstrado nos autos a ausência de dano ao erário, uma vez que o gestor não se locupletou dos valores relativos à concessão de gratificações aos médicos de Nova Mamoré no período de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto de 2006 - sem edição de lei stricto sensu, considerando que a devolução dos valores caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do Município, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3. Deixa-se de aplicar multa ao gestor quando constatado que agiu sob o manto do princípio da boa-fé aliado ao princípio da segurança jurídica.

4. Arquivamento.

(Acórdão APL-TC 00223/2016. Processo n. 3.973/2008/TCE-RO. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Pleno. Julgado em 28 de julho de 2016). (Destacou-se).

73. Acrescento, ainda, que a Corte de Contas do Estado de Rondônia, em determinado caso, isentou a responsabilidade dos jurisdicionados na hipótese da realização de pagamento e/ou de recebimento de verbas remuneratórias reputadas como ilegais/inconstitucionais. Confira-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conteúdo do Acórdão AC2-TC 00351/2018, que foi relatado pelo **Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, *verbis*:

EMENTA: AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E BOA-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. INDEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As gratificações por serviços extraordinários e adicional por especialização contrariam os arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal. Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO.

2. A presunção de constitucionalidade por existência de lei cumulada com a boa-fé isenta de responsabilidade pelo pagamento e/ou recebimento de gratificações inconstitucionais.

3. A utilização, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens ou valores públicos, como as diárias, sem a devida prestação de contas, são ilegais, porque em conflito com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e resultam em irregularidades puníveis com imputação de débito e aplicação de multa.

(Acórdão AC2-TC 00351/2018. Processo n. 1.364/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 2ª Câmara. Julgamento em 21 de maio de 2018). (Destacou-se)

74. Diante dessa conjuntura jurídica e em virtude de a pretensão punitiva e a pretensão reparatória perante este Tribunal de Contas serem regidas pela teoria da responsabilidade subjetiva (Acórdão AC1-TC 01800/2017²⁸) – ou seja, exige-se a comprovação de o jurisdicionado ter agido com culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia) ou com dolo –, observo que, pelo conjunto probatório acostado aos autos, não há elementos concretos que possam deduzir a

²⁸ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA DE CUJUBIM. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO SEM DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Não demonstrado o direito do servidor a usufruir a licença prêmio por assiduidade, mediante certidão que comprove a prestação ininterrupta dos serviços, tem-se configurado dano. A responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o servidor beneficiado e o gestor que ordenou a despesa sem observar todas as cautelas exigidas na legislação municipal. 2. **A obrigação de reparar o dano ao erário causado à administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade subjetiva.** Fica a boa-fé afastada em face de manifestação expressa deste Tribunal de Contas acerca da impossibilidade de pagamento de certas e determinadas verbas, assim cabendo imputar o dever de ressarcimento a todos os responsáveis que concorrem para o prejuízo. (Acórdão AC1-TC 01800/2017. Processo n. 515/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. 1ª Câmara. Julgado em 17 de outubro de 2017). (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

má-fé no ato de pagamento ou, até mesmo, do ato de recebimento das pensões e dos proventos questionados neste procedimento de controle externo.

75. Mais do que isso, observo que os fatos apurados se referem ao interregno de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, razão pela qual o conteúdo do Processo n. 350/2018/TCE-RO amolda-se perfeitamente ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário n. 606.358/SP pela Corte Constitucional brasileira, que dispensou “a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”, como é o caso dos presentes autos.

76. Posto isso, em atenção às disposições consignadas no precedente formado no Supremo Tribunal Federal, mediante o Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, bem como à decisão ancorada no Acórdão AC2-TC 00351/2018, proclamada nos autos do Processo 01364/2013/TCE-RO, da lavra do **Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA DE MELLO**, há que se dispensar a imputação de débito em desfavor dos **Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS e JOSÉ CARLOS COURI**, em razão de militar a seus favores a boa-fé no ato de pagamento das pensões e proventos de aposentadoria, até o mês de dezembro de 2014, em favor dos **Senhores IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**.

77. Por conseguinte, em observância ao que foi decidido no Acórdão AC2-TC 00863/2018, da lavra **Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e no Acórdão APL-TC 00223/2016, cujo relator foi o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, tem-se que manter o indeferimento do pedido de conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, diante da circunstância fática de os **Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS e JOSÉ CARLOS COURI** não terem se locupletado dos valores que foram recebidos indevidamente por outras pessoas, bem como pela impossibilidade jurídica de ser promovida a restituição dos valores recebidos de boa-fé até o mês de dezembro de 2014 pelos jurisdicionados beneficiários das pensões e dos proventos de aposentadoria questionados nos autos do Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

350/2018/TCE-RO, conforme enunciado n. 249²⁹ da súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e enunciado n. 34³⁰ da súmula da Advocacia-Geral da União (AGU).

II.II.2.2. DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL

78. Atento a função pedagógica deste Sodalício (artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996³¹), percebo que o Tribunal de Contas tem determinado aos gestores que promovam as medidas administrativo-legislativas de modo a retirar do mundo fático-jurídico os vícios existentes nas verbas remuneratórias tidas por ilegais e/ou inconstitucionais (Acórdão AC1-TC 02135/2017³²; Acórdão APL-TC 00275/2017³³; Acórdão AC2-TC 00579/2017³⁴).

²⁹ Súmula Nº 249 do TCU: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (sic)

³⁰ Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

³¹ Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

³² [...] SUBSÍDIO DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. [...] 2. Embora o ato que fixou o subsídio afronte normas constitucionais, não há que se falar em ressarcimento tendo em vista a boa-fé no percebimento das parcelas conforme recente decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00466/17). **3. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades remanescentes, sob pena da sanção de multa e demais cominações legais.** [...]. (Acórdão AC1-TC 02135/2017. Processo 01847/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro José Euller Potyguara Pereira de Mello. Primeira Câmara. Julgado em 28 de novembro de 2017). (Destacou-se)

³³ [...] ILEGALIDADE DO SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE FIXADO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO AOS PARAMETROS VIGENTE NA CORTE DE CONTAS QUANDO DA EDIÇÃO DO ATO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. [...] 3. Seguindo o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, foi verificada que o valor do subsídio do Vereador Presidente foi fixado acima da limite constitucional previsto no art. 29, VI, “a” da CF/88, todavia, mediante parâmetro disposto em regra desta Corte de Contas, vigente à época da normatização dos subsídios. **Por isso, preservando a segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, é possível determinar ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a alteração da resolução com vistas a adequar o valor do mencionado subsídio, não lhe sendo exigível a devolução da importância recebida mediante respaldo em norma elaborada com observação ao que era legal.** [...]. (Acórdão APL-TC 00275/2017. Processo n. 4.276/2016/TCE-RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 22 de junho de 2017). (Destacou-se)

³⁴ [...] 4. **Consignou-se que, para preservação da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade, é possível determinar ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a alteração da resolução com vistas a adequar o valor dos subsídios** (art. 29, VI, “f” da CF), não lhes sendo exigíveis as devoluções das importâncias recebidas, mediante respaldo em norma elaborada com observação ao que era legal. [...]. (Acórdão AC2-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

79. Por essa razão, vislumbro, no caso, que o atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), **Excelentíssimo Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, deve constituir obrigação de fazer, consubstanciada na observância do teto constitucional para o Município de Porto Velho-RO, bem como proceder a revisão dos atuais benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas, mormente aqueles correspondentes aos **Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**.

II.II.3. DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

80. O Embargante asseverou que houve contradição na “utilização de precedente isolado como paradigma de majoração do limite de proventos aplicáveis aos cargos jurídicos subalternos da Procuradoria Municipal de Porto Velho” (ID 755649), o que findou por afrontar os fundamentos determinantes veiculados no enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).³⁵

81. Em razão disso, anotou que “se ao Poder Judiciário [...] é vedada a postura hermenêutica em pauta, com mais razão ainda não é dado aos Tribunais de Contas, ao qual se atribui poderes somente para o controle concreto de constitucionalidade, incorrer em tal artifício” (ID 755649).

82. No ponto, a despeito de ser consabido que não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, o que inclui a atividade de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, assinalo que melhor sorte não socorre ao Embargante, porque esta Corte de Contas não promoveu e muito menos realizou o aumento de quaisquer espécies remuneratórias dos aposentados ou dos pensionistas.

00579/2017. Processo n. 4.183/2016/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 2ª Câmara. Julgado em 12 de julho de 2017). (Destacou-se)

³⁵ Súmula Vinculante n. 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

83. Pelo contrário, o que se observa dos autos é que a própria Administração Pública do Município de Porto Velho-RO – mediante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) – é que realizou, por ato próprio, os pagamentos dos proventos e das pensões, que foram analisados por este Sodalício.

84. De mais a mais, cumpre salientar que a contradição que permite o manejo dos aclaratórios é a interna (aquela existente nos elementos endógenos da decisão) e não entre a solução alcançada pela decisão jurisdicional e a solução almejava pelo Embargante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "**a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado**" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

85. Em verdade o que se observa é que o Embargante pretende inovar impugnações e rediscutir questões afetas ao mérito do Processo n. 350/2018/TCE-RO, conforme fica bem evidenciado na seguinte passagem das razões recursais, *litteris*:

Deve-se ressaltar, ainda, no que tange à contradição pontuada, que a utilização de precedente isolado como paradigma de majoração do limite de proventos aplicáveis aos cargos jurídicos subalternos da Procuradoria Municipal de Porto Velho, afronta a ratio da Súmula Vinculante n. 37 que dispõe não caber "ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Se ao Poder Judiciário, que nas hipóteses constitucionalmente previstas pode, inclusive, realizar o controle abstrato de leis e demais atos normativos primários, exercendo, conforme a doutrina clássica, o papel de legislador negativo, é vedada a postura hermenêutica em pauta, com mais razão ainda não é dado aos Tribunais de Contas, ao qual se atribui poderes somente para o controle concreto de constitucionalidade, incorrer em tal artifício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ademais, não há que se falar em "imperativo ético-normativo", por mais elástica a semântica que se dê aos termos ética e norma, na repercussão dada pelos julgadores ao precedente (Apelação em MS n. 0013868-39.2012.8.22.0001), não vinculante, firmado pelo Tribunal de Justiça Estadual, à revelia do que dispõe o sistema de precedentes obrigatórios previstos no artigo 927 do NCPC7.

Deve-se atentar, nesse sentido, para o fato de que o precedente do TJRO em pauta, terminou por conferir ao servidor Milton Narciso de Paula tratamento jurídico não condizente ao seu cargo, tendo em vista o erro de fato, perceptível pela mera leitura do inteiro teor do julgado, consubstanciado no fato do servidor em referência ter sido tratado como Procurador Municipal quando, em verdade, exercia o cargo de Advogado Técnico de Nível Superior.

A impropriedade do precedente em questão fica demonstrada, inclusive, por provimento judicial anterior, proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível em MS n. 1006040-19.2005.822.0001, no qual o Senhor Milton Narciso de Paula figura como recorrente, nos termos abaixo transcritos:

A base da insatisfação do recorrente está no fato de ele haver sido admitido no serviço público como procurador do município em data anterior à atual Carta Política o que amparado por leis infraconstitucionais julga suficiente para configurar o direito adquirido a ser enquadrado no regime jurídico único dos servidores públicos como procurador do município e por consequência à aposentação no cargo.

Não se fala em estabilidade extraordinária pois o recorrente foi contratado apenas três anos antes da promulgação da Constituição de 1988.

Também não procede a alegação de que a lei municipal que promoveu a transposição de regime celetista para estatutário se deu para adequar a situação dos servidores ao comando do art. 39, caput, da Constituição da República, pois o reportado dispositivo impõe também que a administração, ao promover a implantação do regime jurídico único dos servidores, observasse os requisitos da investidura, que, diga-se, desde a Constituição anterior, somente era admitida por concurso público, sem embargo da possibilidade de contratação pelo regime da CLT, o que gerava relação contratual diversa, com obrigações diferentes.

Com efeito, as vantagens concedidas ao recorrente decorreram de dispositivo de lei declarado inconstitucional, § 2º do art. 105 da LOM, cujos efeitos retroagem à situações pretéritas, não se podendo falar de direito adquirido.

No caso, a norma, acrescentada pela Emenda n. 01/90, efetivou no cargo de procurador do município os que nele atuavam como tal, em caráter comissionado, desde que contassem com tempo de serviço superior a 1 ano, subvertendo o regramento do art. 37 da Carta da República e o art. 19 dos ADCT, que estabelecem as condições à estabilidade extraordinária.

Sem opinar sobre a legalidade ou não da aposentação do recorrente pelo município, apesar de sua ascensão oblíqua ao quadro de servidores, considerando não haver prestado concurso público, o fato é que ele não faz jus ao enquadramento e às diferenças pretendidos, por falta de amparo legal, pois a norma que utiliza a pretensão foi declarada nula de pleno direito, até porque na Adin. em que se julgou a matéria, examinou-se sua situação funcional juntamente com a de dez outros procuradores, sendo que, de todos, somente um estaria apto ao enquadramento legal, por preencher os requisitos da estabilidade extraordinária do art. 19 dos ADCT.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Dessa feita, subverte o mandamento normativo supramencionado desconsiderar a Súmula Vinculante n. 37 do STF, na linha do que dispõe o artigo 927, inciso II, do NCPC, em favor da observância de precedente isolado do que sequer alcança quaisquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

das hipóteses trazidas pelo dispositivo em referência^a e, como bem demonstrado, adota como premissa fática situação jurídica inexistente (erro de fato), o que, por óbvio, não pode prosperar. (Destacou-se)

86. A despeito do inconformismo do Embargante, cumpre assinalar que os Embargos de Declaração não se prestam para tal fim. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, **o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.**

(Acórdão APL-TC 00117/2017. Processo n. 145/2017/TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017). (Destacou-se)

87. Ademais, situação análoga foi apreciada por esta Corte de Contas, no bojo dos autos do Processo n. 174/2018/TCE-RO, de minha Relatoria, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00277/18, nos seguintes termos:

[...]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. *In casu*, analisando detidamente os argumentos ofertados pelos embargantes, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no *Decisum* combatido, **percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do processo n. 220/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado *Decisum*, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

[...].

(Acórdão APL-TC 00277/2018. Processo n. 174/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Plenário. Julgado em 5 de julho de 2018). (Destacou-se)

88. Além desses, citam-se, a título de precedentes, os Embargos de Declaração registrados sob o ns. 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175/2018/TCE-RO, todos de minha relatoria.

89. Assim sendo, rejeito as teses ventiladas pelo Embargante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos termos lançados na fundamentação consignada em linhas pretéritas, em convergência parcial com o opinativo do Ministério Público de Contas, **VOTO no sentido de:**

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proclamado no bojo do Processo n. 350/2018/TCE-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no § 1º do artigo 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que:

- a) as verbas remuneratórias efetuadas em favor dos **Senhores IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, de fato, não se referem ao cargo de Procurador do Município de Porto Velho-RO;
- b) o Acórdão objurgado deixou de apreciar a pretensão ressarcitória – consubstanciada na aplicação incorreta do redutor constitucional, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 –, no que diz respeito à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

utilização do valor líquido (e não o valor bruto) dos pagamentos realizados com os proventos e as pensões dos seguintes benefícios: **HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA.**

III – a despeito do parcial provimento contido no item precedente (**item II**), com o fornecimento dos esclarecimentos acerca do erro material e da omissão suscitados pelo Embargante, tais questões fático-jurídicas não possuem a densidade normativa suficiente para transmutar o processo originário no procedimento de Tomada de Contas Especial, razão pela qual **SE MANTÉM INDEFERIDA** a conversão do Processo n. 350/2018/TCE-RO para esse rito excepcionalíssimo;

IV – **NEGAR**, por conseguinte, **A CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES**, pretendidos pelo Ministério Público de Contas, em face dos **Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS e JOSÉ CARLOS COURI**, uma vez que os aludidos jurisdicionados não se locupletaram dos valores recebidos, acima do teto constitucional, por outros servidores públicos, bem como por militar em seus benefícios à boa-fé no ato da realização desses pagamentos e, ainda, por terem sido sucedidos até dezembro de 2014, o que se amolda ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no seio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, por meio do qual se dispensou a restituição dos valores recebidos, em excesso ao teto de retribuição aplicável ao funcionalismo público, de boa-fé, até o dia 18 de novembro de 2015;

V – **DETERMINAR** ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), **Excelentíssimo Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, adote as seguintes providências administrativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- a) **CONSIDERAR**, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os **Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA;**
- b) **REALIZAR** a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (**alínea “a” do item V** deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, **PROCEDER**, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

VI - ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, após o trânsito em julgado, realize o monitoramento da determinação constante no **item V** deste *Decisum*, em autos apartados, os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO;

VII– MANTER inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido no bojo do Processo n. 350/2018/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

- a) ao **Senhor JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**, CPF n. 493.404.252-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, por intermédio de seu advogado, **DAVID ANTONIO AVANSO**, OAB/RO n. 1.656, **via Doe-TCE/RO**;
- b) ao **Senhor JOSÉ CARLOS COURI**, CPF n. 193.864.436-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, por meio de seus advogados, **MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE**, OAB/RO n. 4.438, e **VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL**, OAB/RO n. 4.150, **via Doe-TCE/RO**;
- c) ao **Excelentíssimo Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), **via Ofício a ser entregue pessoalmente**;
- d) ao **Controle Interno do IPAM** e à **Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO**, com a finalidade de tomarem conhecimento do teor deste procedimento de controle externo, **via Ofício**;
- e) à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)**, **via memorando**.

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, *caput*, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo e constatado o trânsito em julgado;

XIII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator